

	Unidades	Valores
Conserva de legumes e hortaliças	Quilog.	2300
Conserva de tomates { em massa	"	2350
em salmoura	"	1550
Doce sêco e de calda	"	3300
Figos secos	"	380
Forragens	"	320
Frutas não mencionadas, verdes	"	360
Frutas não mencionadas, sêcas	"	360
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados	"	360
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	18300
Laranjas	"	350
Limões	"	1500
Maças	"	360
Manteiga	"	12300
Mel	"	3500
Molhos	"	9500
Nozes	"	1300
Ovos	"	3300
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	2300
Peleas	"	2300
Queijos	"	5300
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	18300
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	4300
Tomates	"	320
Toucinho	"	5300

CLASSE 5.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

Lixa de papel	Quilog.	350
---------------------	---------	-----

CLASSE 6.ª

Manufacturas diversas

Obras de matérias animais

Luvas de peles	Par	6300
----------------------	-----	------

Obras de matérias vegetais diversas

Cestos vazios para atêrro	Quilog.	350
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Tonelada	120300
Madeira em obra	Quilog.	3500
	"	1380
	"	3300
Obra de esparto	"	1320
Obra de palma	"	380
Obra de vime	"	380
Palitos de madeira	"	1320
Rôlhas de cortiça	Milheiro	15300

Obras de matérias minerais

Azulejos	Quilog.	330
Louça de barro	"	2500
	"	1350
Felhas	"	308
Pejolos	"	303
Vidro em obra	"	2300

Obras de metais

Aço em obra de cutilaria	Quilog.	5300
Chumbo de munição	"	4300
Chumbo em tubos	"	4300
Cobre e liga de cobre em obra	"	25300
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	1350
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	1300
Ferro em obra diversa	"	1350
Pregadura de ferro	"	1350
Prata, excepto moeda	"	400300

	Unidades	Valores
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilog.	2350
Livros impressos	"	1300
Papel de embrulho	"	1300
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	1350
Papel de outras qualidades	"	2300
Diversas		
Barretes e bonés	Um	4300
Botas	Par	30300
Botas de lona	"	12300
Alpargatas	"	6300
Sapatos de ourelos	"	6300
Sapatos de trança	"	5300
Sapatos de outras qualidades	"	15300
Tamancos	"	6300
Cera em velas	Quilog.	6300
Chapéus de chuva { Sêda	Um	60300
ou de sol	"	20300
Chapéus para homens	"	10300
Palha de milho para cigarros	Quilog.	1500
Sabão	"	3350
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	4300
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação, por grosso.		

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:576

Não tendo sido possível, por dificuldades na aquisição do material necessário e indispensável, efectivar por completo os melhoramentos nos serviços dos correios, telégrafos e telefones, previstos nos decretos n.ºs 7:220 e 7:221, de 31 de Dezembro de 1920, não obstante as diligências, de toda a espécie, desde logo empregadas para se conseguirem nas devidas condições fornecedores e contratos de abastecimento dêsse material, cujos preços aumentaram entretanto sucessiva e consideravelmente, como consequência da baixa cambial, sempre crescente;

Verificando-se que os melhoramentos já efetuados, citadamente pela montagem de novos aparelhos telegráficos, de maior velocidade, entre Lisboa e Porto, e entre estas cidades e as de Madrid e Paris, com o consequente desenvolvimento do respectivo tráfego, bem como outros melhoramentos a que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos está procedendo, têm custado uma importância muito superior às previsões de 1920, segundo o plano e orçamentos então elaborados;

Tendo sido também, entretanto, indispensável melhorar as condições de vida do pessoal, sucessivamente agravadas pela carestia atribuída à referida baixa cambial, sem que, no entanto, a proporção de melhoria se eleve actualmente, em média, a mais de sete vezes, e para as categorias superiores a mais de três a quatro vezes os seus vencimentos de 1914;

Considerando que a industrialização dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios, Telégrafos,

Telefones e de Fiscalização das Indústrias Eléctricas, imposta pelo artigo 56.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro último, segundo o qual as Administrações autónomas têm de regularizar, até 31 do corrente, a própria situação económica e financeira de forma a satisfazerem integralmente todos os encargos de exploração e as despesas com os seus funcionários e assalariados, e a considerarem como despesa obrigatória o juro anual de 2 por cento do capital empregado pelo Estado, a pagar ao mesmo Estado, pelo que este deixa de abonar as anteriores subvenções ao pessoal, subvenções que, quanto àquela Administração Geral, representam a importância anual de 12:000 contos, além de 10 a 11:000 contos, em que importa a diferença das referidas subvenções para as actuais melhorias de vencimento, obriga a efectivar, se não os melhoramentos convenientes ao progresso industrial pela criteriosa aplicação do aumento de receitas resultantes da melhor aceitação por parte do público, pelo menos o equilíbrio orçamental indispensável à manutenção dos serviços em exploração, que muito interessam ao desenvolvimento do comércio e outras indústrias, e alguns dos quais têm sido mantidos com considerável prejuízo;

Considerando que as isenções postais concedidas a entidades não oficiais, posteriormente à promulgação do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, o foram a título provisório, mas devendo ser tidas em consideração as dificuldades económicas em que ainda se encontrem as empresas jornalísticas;

Considerando que a Convenção Postal Universal, no seu artigo 12.º, determina que as várias administrações fixem os equivalentes pelo que respeita às respectivas taxas, e que estas têm de ser alteradas segundo os acordos e as modificações do valor da moeda;

Considerando, finalmente, a necessidade de elevar os portes, taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 76.º e 94.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e tendo em vista o disposto no decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º Os portes das correspondências particulares trocadas no continente, entre o continente e as ilhas adjacentes e entre as mesmas ilhas, serão os seguintes:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas	\$25
Bilhetes postais simples	\$15
Bilhetes postais com resposta paga	\$30
Bilhetes-cartas simples	\$35
Bilhetes-cartas com resposta paga	\$70
Jornais, quando expedidos pelas redacções, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	\$02
Jornais, quando expedidos por particulares	\$03
Impressos, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	\$10
Circulares impressas e catálogos comerciais impressos, quando apresentados nas estações em número superior a 1:000 exemplares	\$03
Fascículos de obras literárias, cada fascículo	\$05
Facturas comerciais, sem outras indicações manuscritas além da data, preços, quantidades, designação das mercadorias ou artigos, nomes do remetente e destinatário, circulando em envelopes abertos, cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas	\$10

Manuscritos:

Até 250 gramas	\$25
Cada 50 gramas a mais	\$05
Amostras, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	\$10
Prémio de registo de correspondência	\$25
Aviso de recepção de objectos registados	\$20
Reclamação, modelo n.º 118, incluindo o selo do impresso	\$25
Pedidos de restituição, rectificação de endereço ou suspensão de entrega (modelo n.º 110), incluindo o selo do impresso	\$30
Correspondência da última hora, sobretaxa	\$10
Correspondência para a posta restante, sobretaxa	\$20

Caixas com valor declarado:

Até 100 gramas	\$50
De mais de 100 até 500 gramas	1\$00
De mais de 500 até 1:000 gramas	1\$50
Prémio de valor declarado nas cartas e caixas, além do porte e prémio de registo, por cada 20\$ ou fracção de 20\$	\$10
Encomendas postais no interior do continente e no interior das ilhas, cada volume	3\$00
Encomendas postais permutadas entre o continente e as ilhas, e entre umas e outras ilhas	5\$50
Encomendas postais com valor declarado, além do porte, por cada 20\$ ou fracção de 20\$	\$10
Entrega de cada encomenda postal no domicílio dentro da área da distribuição	1\$50
Armazenagem de encomendas, por cada dia e por cada volume, além do prazo regulamentar	\$10
Embalagem de encomendas, por cada volume	\$50
Entrega de correspondência ou encomenda por próprio	3\$00

Os indivíduos, empresas, companhias e firmas comerciais ou industriais, que receberem as suas correspondências apartadas pagarão por ano 50\$00

A concessão destes apartados será extensiva a bancos, casas de saúde, hotéis e empresas comerciais, industriais ou idênticas, embora a correspondência seja destinada a clientes, hóspedes ou indivíduos empregados nessas empresas, mediante uma taxa anual proporcional à importância do estabelecimento e compreendida entre 100\$ e 200\$00

A taxa dos apartados de encomendas postais com preferência nos despachos aduaneiros será de 100\$00

Por cada receptáculo de correspondência em casa particular será paga a taxa anual de 100\$00

Art. 2.º As taxas a aplicar nos serviços de vales, ordens postais e obranças serão as seguintes:

Taxa fixa pela transmissão no vale telegráfico	1\$50
--	-------

Taxa fixa por pagamento de vale no domicílio	1\$20
Taxa de revalidação de vale, modelo n.º 27	\$15
Taxa de aviso de pagamento pelo correio	\$20
Taxa de autorização de pagamento	\$30
Taxa de reembolso ou rectificação de endereço	\$15
Impresso de requisição de vale, modelo n.º 5	\$02
Taxa a aplicar na relação de recibos a cobrar, modelo n.º 1	\$01
Taxa a aplicar, no sobrescrito modelo n.º 2 dos títulos a cobrar, prémio de registo	\$25
Taxa a aplicar no sobrescrito de liquidação de cobrança, modelo n.º 109	\$10

Prémio fixo de cobrança de títulos, correspondências e encomendas postais:

Até 5\$	\$05
De 5\$01 a 10\$	\$10
De 10\$01 a 20\$	\$20
De 20\$01 a 30\$	\$30
De 30\$01 a 40\$	\$40
De 40\$01 a 50\$	\$50
De 50\$01 a 75\$	\$60
De 75\$01 a 100\$	\$70
De 100\$01 a 150\$	\$80
Por cada 50\$ a mais de 150\$.	\$10

Art. 3.º Transitóriamente e enquanto não for julgada mais desafogada a situação económica das empresas jornalísticas, será mantida a isenção de franquia nos jornais expedidos pelas respectivas redacções.

Art. 4.º O volume máximo das encomendas postais não poderá exceder 25 decímetros cúbicos, não podendo o seu comprimento ser superior a 60 centímetros nem inferior a 10 centímetros. O peso máximo de cada encomenda será de 6 quilogramas. Não será admitido no involucro exterior o emprego de grades de madeira ou fôlha apresentando arestas que possam prejudicar as malas do correio.

Art. 5.º O porte das correspondências trocadas entre Portugal e Espanha será o seguinte:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas	\$25
Bilhetes postais simples	\$15
Bilhetes postais com resposta paga	\$30
Bilhetes-cartas simples	\$35
Bilhetes-cartas com resposta paga	\$70
Jornais, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	\$03
Impressos, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	\$10

Manuscritos:

Até 250 gramas	\$25
Cada 50 gramas a mais	\$05

Amostras, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas	\$10
Prémio de registo de correspondência	\$25
Aviso de recepção de objecto registado	\$20
Reclamação sobre objecto registado, incluindo o selo do impresso	\$25
Pedido de restituição, rectificação de endereço ou suspensão de entrega, incluindo o selo do impresso	\$30
Cartas com valor declarado (regime internacional).	

Art. 6.º O porte das correspondências expedidas do continente e ilhas para as colónias portuguesas será o seguinte:

Cartas:

Até 20 gramas	\$50
Cada 20 gramas a mais	\$25

Bilhetes postais simples	\$30
Bilhetes postais com resposta paga	\$60
Bilhetes-cartas	\$50
Jornais, cada 50 gramas (até 2 quilogramas)	\$10
Jornais, expedidos pela redacção, cada 50 gramas	\$05
Impressos, cada 50 quilogramas (até 2 quilogramas)	\$10

Manuscritos:

Até 250 gramas	\$50
Cada 50 gramas a mais (até 2 quilogramas)	\$10

Amostras:

Até 100 gramas	\$20
Cada 50 gramas ou fracção além de 100 até o limite de 1:000 gramas	\$10

Prémio de registo	\$25
-----------------------------	------

Aviso de recepção:

Acompanhando a correspondência	\$50
Pedido posteriormente	1\$00

Correspondência a entregar por próprio, além das respectivas taxas (a cobrar do remetente)	1\$00
Correspondência contra embólso, além das respectivas taxas:	

A cobrar do destinatário, além do prémio do vale e outras despesas	\$15
--	------

Pedidos de informações de objectos ordinários ou registados	1\$00
---	-------

(Este pedido transmite-se gratuitamente quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção).

Pedido para retirar correspondências ou modificar os endereços	\$75
--	------

Cartas e caixas com valores declarados, além dos respectivos portes ou taxas, por cada 600\$, prémio de seguro	1\$00
--	-------

Caixas com valor declarado:

Taxa até 250 gramas	1\$00
Cada 50 gramas além de 250 até o limite de 1 quilograma	\$20

Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas	\$05
--	------

Taxas de porteado (o dobro da franquia em falta), mínimo a cobrar dos destinatários	\$30
---	------

Art. 7.º O porte das correspondências para os países estrangeiros, excepto Espanha, será o seguinte:

Cartas:

Até 20 gramas	1\$00
Por cada 20 gramas ou fracção além das primeiras 20 gramas	\$50

Bilhetes postais simples	\$60
Bilhetes postais com resposta paga	1\$20
Bilhetes-cartas	1\$00
Jornais e outros impressos, cada 50 gramas ou fracção até 2 quilogramas	\$20
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até 2 quilogramas.	\$10
Manuscritos:	
Até 250 gramas	1\$00
Cada 50 gramas ou fracção além de 250 (até 2 quilogramas)	\$20
Amostras:	
Até 100 gramas	\$40
Cada 50 gramas ou fracção além de 100 (até 500 gramas)	\$20
Prémio de registo.	\$50
Aviso de recepção:	
Acompanhando a correspondência.	1\$00
Pedido posteriormente	2\$00
Correspondência a entregar por próprio, além das respectivas taxas, a cobrar do remetente	2\$00
Correspondências contra embolso, além das respectivas taxas:	
A cobrar dos remetentes	\$20
A cobrar dos destinatários por dedução da quantia cobrada, além do prémio do vale	\$30
Pedidos de informações de objectos ordinários ou registados.	2\$00
(Este pedido transmite-se gratuitamente quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção).	
Pedidos para retirar correspondências ou modificar os endereços.	1\$50
Prémio de seguro de cartas e caixas com valores declarados, além dos respectivos portes ou taxas, por cada 300 francos-ouro ou fracção	2\$00
Caixas com valor declarado:	
Taxa até 250 gramas	2\$00
Cada 50 gramas além de 250, até 1 quilograma.	\$40
Taxas de porteado a que ficam sujeitas as correspondências procedentes do estrangeiro:	
O dobro da franquia em falta com as seguintes equivalências:	
10 cêntimos, equivalente a	\$20
20 cêntimos, equivalente a	\$40
30 cêntimos, equivalente a	\$60
40 cêntimos, equivalente a	\$80
50 cêntimos, equivalente a	1\$00
60 cêntimos, equivalente a	1\$20
1 franco, equivalente a	2\$00
(Taxa mínima a cobrar dos destinatários por falta ou insuficiência de franquia, \$60, correspondente a 30 cêntimos-ouro).	

Art. 8.º A taxa dos telegramas particulares nacionais será de \$15 por palavra, com o limite mínimo de cobrança de 1\$.

§ 1.º Aos telegramas particulares permutados entre as Ilhas do Faial, Pico, S. Jorge, Terceira e Graciosa, bem como aos permutados entre duas estações de uma

mesma ilha, do grupo referido, é aplicada a taxa e limite de cobrança indicados neste artigo.

§ 2.º Os telegramas noticiosos terão a redução de 50 por cento, com o limite de cobrança indicado neste artigo.

Art. 9.º A taxa dos telegramas urbanos ordinários será metade da consignada no artigo anterior, com o limite mínimo de cobrança de 1\$.

Art. 10.º A taxa dos telegramas telefonados, a que se refere o § 1.º do artigo 229.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, recebidos dos expedidores ou transmitidos aos destinatários telefonicamente, será a que lhe corresponder, acrescida de \$05 por palavra em qualquer dos casos, e a de \$10 quando abranjam ambos.

Art. 11.º A taxa dos telegramas particulares com endereço múltiplo será a que lhe corresponder como se fôsse simples, acrescida de \$50 por cada endereço além do primeiro, em relação a cada série de 50 palavras ou fracção de 50.

§ único. Para os telegramas noticiosos as taxas a aplicar serão reduzidas a 50 por cento.

Art. 12.º As cópias dos avisos marítimos continuarão a ser expedidas a quem as requisitar nos termos legais, mediante o pagamento de 1\$50 e \$70 por cada cópia, conforme fôr originária de estações radiotelegráficas ou semafóricas.

Art. 13.º A taxa especial «Próprio pago» é de 3\$.

Art. 14.º Os recibos de telegramas particulares serão passados a quem os solicitar, mediante o pagamento de \$20 por cada recibo.

Art. 15.º Será facultado, nos termos regulamentares, o registo do endereço telegráfico abreviado, mediante o pagamento das seguintes taxas anuais:

Em Lisboa e Porto	150\$00
Nas restantes estações do continente e ilhas adjacentes	50\$00

§ 1.º Estes registos, quando requisitados por telegramas oficiais, terão a redução de 50 por cento.

§ 2.º O registo de endereços abreviados será feito por ano civil, por seis ou três meses, terminando, porém, em qualquer caso a sua validade em 31 de Dezembro.

§ 3.º No caso de transferência do registo abreviado de um proprietário para outro, por qualquer razão que justifique essa transferência, ficará o novo proprietário obrigado ao pagamento do registo como se este houvesse sido tomado na data em que foi autorizada a transferência.

Art. 16.º Continuarão a passar-se na Administração Geral dos Corroios e Telégrafos bilhetes pessoais indicativos da qualidade de correspondente, informador ou representante de algum jornal, folha periódica ou agência, nos termos regulamentares, mediante o pagamento de 1\$ por cada bilhete ou substituição de bilhete.

Art. 17.º Os expedidores podem fazer seguir os seus telegramas em conta corrente, devendo efectuar previamente um depósito não inferior a 600\$ na estação telegráfica por onde desejem expedir esses telegramas.

§ 1.º Os telegramas aceitos em conta corrente pagarão, além das taxas que lhes competirem, um adicional sobre a importância total do telegrama de \$50.

§ 2.º Os expedidores com depósito terão o direito de fazer seguir os seus telegramas, sem imediato pagamento, somente até que a importância total desses telegramas não ultrapasse a do depósito efectuado.

Art. 18.º A taxa a cobrar pelo aviso telegráfico a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:913, que criou o serviço de conversações telefónicas, será de 1\$.

Art. 19.º As taxas a cobrar pelo telegrama-carta indicadas no artigo 3.º do decreto n.º 4:914, que criou

esta espécie de correspondência, serão substituídas pela taxa única de \$08 por palavra.

1.^a—Instalação:

Preços de instalação pagos por uma só vez:

I. Por cada posto principal até 10 quilômetros:

- a) Até 1:000 metros. 250\$00
- b) Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção 50\$00

A Administração Geral reserva-se o direito de satisfazer ou não as requisições de postos telefônicos para distâncias superiores a 10 quilômetros.

II. Por cada posto suplementar no mesmo edificio do posto principal:

- a) Sem comutação (um posto). . 60\$00
- b) Sem comutação (sòmente até cinco postos), cada 90\$00
- c) Por cada comutador Pierrard 40\$00

III. Por cada posto suplementar em edificio separado, no prolongamento da linha do posto principal:

- a) Sem comutação (um posto) até 500 metros 150\$00
- b) Além de 500 metros, por cada 500 metros ou fracção. . . . 40\$00
- c) Com comutação (sòmente até cinco postos), o preço segundo as alíneas a) e b) d'este número e, por cada posto, mais 30\$00

IV. Por cada campanha suplementar simples dentro do mesmo edificio do posto principal ou dos suplementares:

- a) Sem comutação (uma campanha) 30\$00
- b) Com comutação (sòmente até cinco campanhas), cada . . . 45\$00

V. Por cada campanha suplementar simples em edificio separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância, a partir do posto principal ou dos suplementares respectivos:

- a) Sem comutação (uma campanha) 50\$00
- b) Com comutação (sòmente até cinco campanhas), cada. . . 65\$00

VI. Por cada campanha suplementar, ao ar livre, no mesmo edificio no posto principal ou suplementar:

- a) Sem comutação (uma campanha) 45\$00
- b) Com comutação (sòmente até cinco campanhas), cada. . . 60\$00

VII. Por cada campanha suplementar, ao ar livre, em edificio separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância a partir do posto principal ou do suplementar:

- a) Sem comutação (uma campanha) 165\$00
- b) Com comutação (sòmente até cinco campanhas), cada. . . 80\$00

VIII. Cavilhas (ligações):

- Duas cavilhas 25\$00
- Três cavilhas. 50\$00
- Quatro cavilhas. 75\$00
- Cada cavilha a mais. 25\$00

Cada ligação não pode ir além de 15 metros.

2.^a—Subscrição anual:

Os preços de subscrição anual, com direito a correspondência com os subscritores da mesma rede, são os seguintes:

I. Por cada posto principal:

- a) Posto ligado a estação telefônica central:
 - Até 1 quilómetro 200\$00
 - Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção 50\$00
- b) Posto ligado à sub-central telefônica ou pequena estação telefônica, que não deverá servir menos de vinte subscritores:
 - Até 1 quilómetro 80\$00
 - Além de 1:000 metros por cada 500 metros ou fracção. 20\$00

Nota.—As distâncias indicadas neste número são contadas em linha recta a partir da estação telefônica respectiva, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

II. Por cada posto suplementar no mesmo edificio do posto principal:

- a) Sem comutação. 65\$00
- b) Com comutação 80\$00

III. Por cada posto suplementar em edificio separado, estando o posto principal ligado a estação telefônica central:

- a) Sem comutação:
 - Até 500 metros 75\$00
 - De 500 a 1:000 metros . . . 112\$50
 - De 1:000 a 1:500 metros . . 150\$00
 - De 1:500 a 2:000 metros . . 225\$00
 - Além de 2:000 metros, preço igual ao do posto principal.

- b) Com comutação:
 - O mesmo preço indicado na alínea a) d'este número e mais 15\$00

IV. Por cada posto suplementar em edificio separado, estando o posto principal ligado a sub-central telefônica ou pequena estação telefônica:

- a) Sem comutação:
 - Até 500 metros 60\$00
 - De 500 a 1:000 metros . . . 70\$00
 - De 1:000 a 1:500 metros . . 80\$00
 - De 1:500 a 2:000 metros . . 100\$00
 - Além de 2:000 metros, preço igual ao do posto principal.

b) Com comutação:

O mesmo preço indicado na alínea a) d'este número e mais	15\$00
--	--------

Nota.—As distâncias indicadas nos números III e IV são contadas em linha recta entre o novo pôsto e aquele a que se achar ligado, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

V. Por cada campanha suplementar no mesmo edificio do pôsto principal ou suplementar:

a) Sem comutação:

Dentro do edificio	15\$00
Ao ar livre	25\$00

b) Com comutação:

Dentro do edificio	25\$00
Ao ar livre	35\$00

VI. Por cada campanha suplementar em edificio separado:

a) Sem comutação:

Dentro do edificio	35\$00
Ao ar livre	45\$00

b) Com comutação:

Dentro do edificio	45\$00
Ao ar livre	55\$00

VII. Cavilhas (ligações):

Duas cavilhas	20\$00
Três cavilhas	30\$00
Quatro cavilhas	40\$00
Cada cavilha a mais	15\$00

3.^a — Mudanças:

Os preços de mudança, pagos por uma só vez, são os seguintes:

I. Por cada mudança de instalação no mesmo edificio do pôsto principal ou do suplementar:

a) De cada pôsto simples	20\$00
b) De pôsto com comutação	40\$00
c) De aparelho telefónico (troca de telefone de parede por telefone de mesa ou vice-versa)	40\$00
d) De campanha suplementar simples	10\$00
e) De campanha suplementar com comutação ao ar livre	20\$00

II. Por cada mudança de instalação para outro edificio situado *dentro do limite* da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

a) De pôsto simples	50\$00
b) De pôsto com comutação	80\$00

III. Por cada mudança de instalação para outro edificio situado *além do limite* da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

Os mesmos preços respectivamente indicados nos n.^{os} I e III da tarifa 1.^a d'este artigo e mais o das alíneas a) ou b) do n.^o II desta tarifa 3.^a

Nota.—As instalações existentes à data d'este decreto consideram-se como estando no limite de zona, e assim, pela sua mudança para outro edificio serão cobradas as importâncias respectivas segundo os n.^{os} II e III desta tarifa 3.^a

IV. Por cada mudança de instalação para outro edificio:

a) De campanha suplementar simples	20\$00
b) De campanha suplementar com comutação ao ar livre	50\$00

V. Mudança de concessão para outro subscritor:

a) Passando o telefone para a viúva ou viúvo, pais ou filhos, irmãos ou irmãs, genro ou nora, sogro ou sogra de subscritor falecido.	50\$00
b) Em outros casos especiais, justificados e devidamente comprovados (não sendo, porém, permitida a mudança da respectiva instalação da residência, estabelecimento, escritório ou consultório, em que se acha), a annuidade considerando o novo subscritor como tal e mais a importância fixa de	100\$00

4.^a — Conversação:

Taxas de conversação telefónica, por cada período indivisível de três minutos, entre Lisboa, Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Santarém, Coimbra, Figueira da Foz, Porto e Braga, por intermédio das linhas telefónicas do Estado, entre Lisboa-Porto, Porto-Braga, Coimbra-Figueira, Lisboa-Setúbal e Vila Franca de Xira-Alenquer, com ligação às redes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones, em Lisboa e Porto, e às redes do Estado em Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Coimbra, Figueira da Foz e Braga:

De Lisboa para ou vice-versa:

Setúbal, Alenquer e Vila Franca de Xira	1\$20
Santarém	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz.	1\$50
Porto	2\$00
Braga	2\$50

De Setúbal para ou vice-versa:

Alenquer e Vila Franca de Xira	1\$20
Santarém	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz.	1\$50
Porto	2\$00
Braga	2\$50

De Vila Franca de Xira para ou vice-versa:

Alenquer	\$70
Santarém	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz.	1\$50
Pôrto	2\$00
Braga	2\$50

De Alenquer para ou vice-versa:

Vila Franca de Xira.	\$70
Santarém	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz.	1\$50
Pôrto	2\$00
Braga	2\$50

De Santarém para ou vice-versa:

Coimbra e Figueira da Foz.	1\$30
Pôrto	1\$50
Braga	2\$00

De Coimbra para ou vice-versa:

Figueira da Foz	\$70
Pôrto	1\$30
Braga	1\$80

De Figueira da Foz ou vice-versa:

Pôrto	1\$30
Braga	1\$80

Entre Pôrto e Braga 1\$20

Entre os postos telefónicos públicos das redes telefónicas do Estado e telefones dos subscritores, dentro da mesma rede \$50

(Estas taxas têm a redução de \$20 por cada período, quando as conversações se realizem entre subscritores das redes telefónicas do Estado, por intermédio dos seus telefones, ligação destes a telefones das redes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones em Lisboa e Pôrto ou a telefones do Estado nas mesmas cidades).

Comunicações por assinatura a horas fixas, com a duração mínima de dois períodos consecutivos de conversação diária, preço de cada período. \$80

§ único. (transitório). Aos subscritores que à data da publicação deste decreto tenham pago anuidades serão mantidos, até a terminação do período pago, os direitos adquiridos por esse pagamento, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 21.º Os concessionários de linhas telefónicas privadas, autorizadas nos termos legais, ligando as residências ou escritórios de vários indivíduos às centrais telefónicas do Estado, em Lisboa e Pôrto, linhas que se destinam exclusivamente à conversação por intermédio das linhas telefónicas inter-urbanas, ficam sujeitos às seguintes tarifas:

Postos principais, suplementares ou campainhas

1.ª — Instalação:

Custo da montagem da respectiva linha.

2.ª — Conservação e reparação:

Os mesmos preços respectivamente indicados na tarifa n.º 2 do artigo antecedente (subscrição anual), aplicável às redes telefónicas do Estado, *reduzidos de 50 por cento*, não sendo porém feita esta redução quando se trate de campainhas.

3.ª — Mudanças (preços pagos por uma só vez):

I. Dentro do mesmo edificio do posto principal ou do suplementar:

Os mesmos preços respectivamente indicados no n.º 1 da tarifa 3.ª do artigo antecedente aplicável às redes telefónicas do Estado.

II. Para local fora do edificio: a despesa com a construção da nova linha, e mais:

a) De posto simples	50\$00
b) De posto com comutação.	80\$00

III. Mudança de concessão para outro subscritor:

Os mesmos preços e nos mesmos casos respectivamente indicados no n.º v da tarifa 3.ª do artigo antecedente.

§ 1.º A estes concessionários é aplicável a redução de \$20 em cada período de três minutos, concedida na tarifa 4.ª do artigo antecedente aos subscritores das redes telefónicas do Estado.

§ 2.º (transitório). Aos concessionários que à data da publicação deste decreto tenham pago a cota anual de conservação e reparação serão mantidas, até a terminação do período pago, essas concessões sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 22.º Os concessionários de telefones privativos, autorizados nos termos legais, ligando entre si as suas residências, escritórios, fábricas ou casas comerciais, ficam sujeitos às seguintes tarifas anuais:

Por cada posto de correspondência	60\$00
Por cada quilómetro de linha ou fracção de quilómetro	20\$00

§ único (transitório). Aos concessionários de telefones a que se refere este artigo, existentes à data da publicação deste decreto, serão mantidos os direitos que hajam adquirido até a terminação do período pago, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 23.º As taxas telefónicas indicadas nos artigos 20.º a 22.º são aplicadas às redes telefónicas existentes actualmente no continente; para a rede do Funchal aplicar-se hão as mesmas taxas com acréscimo de 25 por cento.

Art. 24.º As disposições dos artigos 87.º a 91.º e seus parágrafos do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, são modificadas e ampliadas nos termos dos artigos que seguem.

Art. 25.º As taxas a pagar pelos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente, de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, e

pelos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa A

(Taxas a pagar anualmente)

$$t = 15 \sqrt[3]{n^2} + 5 c$$

t — representa a taxa a cobrar, em escudos;

n — a potência em *kilovolts-ampères*, com o valor mínimo de 2;

c — o comprimento, em quilómetros ou fracção de quilómetros, de linha de transporte.

A taxa calculada, segundo esta tarifa, será arredondada em escudos.

§ 1.º Consideram-se como linhas de transporte, para os efeitos desta tarifa, unicamente as linhas aéreas ou subterrâneas que transportem energia eléctrica a alta tensão desde as oficinas de produção até os postos de utilização ou transformação.

§ 2.º Esta tarifa é aplicável também integralmente a todas as instalações de carácter permanente de 6.ª categoria, quando sejam estabelecidas em locais franqueados ao público, tais como:

Casas de espectáculos públicos, animatógrafos, hotéis, clubes e casinos, fábricas, oficinas, bem como depósitos de matérias explosivas e inflamáveis ou onde se desenvolvam gases ou vapores nocivos.

§ 3.º A mesma tarifa é aplicável com a redução de 50 por cento às instalações eléctricas que, nos termos das respectivas concessões ou dos títulos de licença, se destinem essencialmente ao fornecimento ou utilização da energia como força motriz para qualquer uso, nas quais a energia eléctrica seja apenas aplicada à iluminação dos locais onde se encontram os geradores ou motores eléctricos e não exceda um terço da energia total utilizável, exceptuando-se, porém, as instalações destinadas à tracção eléctrica (urbana, suburbana ou ferroviária), que ficam sujeitas ao pagamento das taxas com a redução indicada no § 5.º deste artigo.

§ 4.º As instalações exploradas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro ou ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 5.º As instalações de distribuição de energia eléctrica para qualquer uso ficam sujeitas apenas ao pagamento da taxa correspondente a dois terços da potência total indicada nas máquinas instaladas, quando tenham as necessárias unidades de reserva, considerando-se como tais os geradores instalados, além dos necessários, com o fim de substituírem, pelo menos, uma das unidades em serviço normal.

§ 6.º O valor de n na tarifa A será expresso em *kilovolts-ampères* e não em quilovátios, nas instalações eléctricas respectivas, cujos trabalhos de estabelecimento sejam autorizados por despacho posterior à publicação do presente decreto, ou cujas estações geradoras sofrerem modificação no número ou potência das suas máquinas existentes nesta data.

Art. 26.º As taxas a pagar pelos proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente de 5.ª, 6.ª e 7.ª categorias, e pelos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa B

(Taxa a pagar anualmente)

$$t = 300 \sqrt{n}$$

t — representa a taxa a cobrar, em centavos.

n — a potência em *kilovolts-ampères*.

§ 1.º As instalações de 6.ª categoria, estabelecidas

nos locais indicados no § 2.º do artigo antecedente, é aplicável a tarifa nele designada.

§ 2.º É aplicável o quádruplo da taxa fixada nesta tarifa às instalações de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em hotéis, hospedarias, internatos, fábricas e oficinas com mais de cinco operários, bem como em clubes, centros, grémios nos quais habitualmente não haja espectáculos, e em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, bancos e companhias, excepto nas avenças até trinta e duas velas para iluminação.

§ 3.º É aplicável o décuplo da taxa simples fixada nesta tarifa às instalações eléctricas de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis, em casas de espectáculo e outros divertimentos.

§ 4.º A taxa inicial das instalações a que cabe esta tarifa ou das ampliações é a nela indicada, multiplicada pelo factor 5, excepto nos casos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo, em que apenas será feita a multiplicação por o factor 2, depois de aplicado o disposto nos mesmos parágrafos.

§ 5.º As instalações exploradas por entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

Art. 27.º Para o cálculo da taxa a aplicar a uma determinada instalação eléctrica, em conformidade com as tarifas A e B, tomar-se há por base o número de *kilovolt-ampères* indicados nas máquinas geradoras de electricidade, quando a instalação for alimentada por energia própria, com o calibre do contador utilizado, quando a instalação for alimentada por outra, ou ainda, na falta de contadores, a potência total dos receptores eléctricos instalados, admitindo para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

Para as lâmpadas de filamento de carvão, 3 *watts* por vela;

Para lâmpadas de filamento metálico, 1,5 *watts* por vela;

Para lâmpadas intensivas, 0,5 *watt* por vela.

§ único. Quando se tratar de uma instalação de 5.ª categoria que utilize também energia própria nos mesmos receptores, ser-lhe há aplicada a taxa correspondente àquela categoria e metade da taxa relativa à categoria de energia própria, recebendo um título único de licença respeitante a esta última categoria, no qual será averbada a licença de 5.ª

Art. 28.º As instalações eléctricas alimentadas por outra de 4.ª categoria, quando estabelecidas fora da propriedade em que se encontre a estação geradora, serão aplicadas as taxas em conformidade com a tarifa B, cuja totalidade se adicionará à taxa anual a pagar pelo proprietário da instalação alimentadora.

Art. 29.º As taxas a pagar pelas entidades proprietárias ou exploradoras de instalações eléctricas de 9.ª categoria, para custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa C

(Taxa por uma só vez)

Qualquer que seja a potência das máquinas instaladas 30000

§ único. As instalações estabelecidas nas vias públicas ou em recintos frequentados pelo público, por motivo de festejos ou manifestações públicas promovidos por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento da taxa fixada neste artigo.

Art. 30.º As instalações eléctricas pertencentes ao Estado ou por ele exploradas são isentas do pagamento das taxas fixadas nos artigos 25.º a 29.º do presente decreto.

Art. 31.º As taxas a pagar por estudos e ensaios eléctricos são as seguintes:

I — Ensaio de precisão

Resistências padrões:

Determinação da resistência de uma bobina de 0,1 ohm, com um erro inferior a 0,001 à temperatura ordinária	25\$00
Determinação da resistência de uma caixa de resistências, composta de várias bobinas, com um erro inferior a 0,001, à temperatura ordinária, por cada bobina	20\$00
Determinação da resistência de um padrão de resistência qualquer, com um erro inferior a 0,0001, à temperatura ordinária	100\$00
Determinação da resistência de uma barra metálica de menos de 0,01 ohm e coeficiente de variação de temperatura	50\$00
Determinação da resistência de um fio metálico de mais de 0,01 ohm à temperatura de 0º C e coeficiente de temperatura	30\$00

Fôrças electromotrices:

Determinação da f. e. m. de um padrão de f. e. m. à temperatura ordinária com um erro inferior a 0,001	20\$00
O mesmo ensaio com o coeficiente de temperatura	100\$00
Determinação da f. e. m. de dois elementos em conjunto à temperatura ordinária	15\$00
Determinação da f. e. m. de seis elementos em conjunto à temperatura ordinária	25\$00
Determinação da f. e. m. de grupos de elementos superiores a seis e ensaio separado de cada elemento, à temperatura ordinária e com um erro inferior a 0,001, por cada elemento	10\$00
Ensaio de um voltmetro de precisão à temperatura ordinária e com um erro inferior a 0,001	30\$00

Medidas de intensidade:

Ensaio de um amperímetro de precisão com um erro inferior a 0,001	30\$00
---	--------

Medidas de capacidade:

Determinação da capacidade de um condensador de precisão	30\$00
O mesmo ensaio de um condensador subdividido	50\$00

Medidas de indução:

Coeficiente de auto-indução de uma bobina sem ferro, a partir de 5 microhenry	—\$—
---	------

II — Ensaio industriais

Condutores e resistências várias:

Determinação da resistividade à temperatura ordinária	25\$00
Determinação da resistividade com coeficiente de variação com a temperatura	

Resistência de um condutor ou de uma bobina com mais de 1 ohm à temperatura ordinária e com um erro inferior a 1 por cento	15\$00
Resistência de um condutor ou de uma bobina com menos de 1 ohm até 0,01 ohm, com um erro inferior a 0,1 por cento	25\$00

Caixas de um megohm:

Bobinas simples à temperatura ordinária, com um erro inferior a 0,1 por cento	50\$00
Bobinas simples à temperatura ordinária, com um erro inferior a 0,1 por cento, subdivididas até 10 secções	70\$00
O mesmo ensaio, para mais de 10 secções, por cada 10 secções ou fracção	40\$00
Ensaio mecânicos de condutores, por cada fio	10\$00

Substâncias isoladoras:

Determinação da resistividade de uma substância isoladora, com as dimensões determinadas pelo laboratório	35\$00
Resistência de isolamento de um isolador	30\$00
Ensaio de perfuração de uma substância isoladora, a alta tensão até 10:000 vólts	—
Ensaio acima de 10:000 vólts, por cada 10:000 vólts ou fracção	—

Ensaio de cabos:

Determinação da resistência de isolamento à temperatura ordinária	20\$00
Ensaio de um cabo imerso em água, à temperatura 24º C durante vinte e quatro horas	50\$00

Ensaio de para-raios:

Verificação de um para-raios	20\$00
--	--------

Ensaio magnéticos pelo método balístico:

Determinação da permeabilidade de uma amostra de ferro ou aço para uma força magnetizante dada	30\$00
Perda por hysteresis para uma indução específica de $B=10.000$	20\$00
Estudo do ciclo de magnetização entre dois valores dados de uma força magnetizante	60\$00

Nota.— Os materiais destinados a estes ensaios ficam sujeitos às dimensões que o laboratório fixar.

III — Ensaio de máquinas

Máquinas geradoras e motores de corrente contínua:

Determinação do rendimento pelo método das perdas separadas para máquinas até 2 quilovátios	20\$00
O mesmo ensaio até 5 quilovátios	30\$00
O mesmo ensaio até 10 quilovátios	35\$00
Ensaio com o freio até 1 quilovátio	25\$00
O mesmo ensaio até 5 quilovátios	35\$00
Ensaio em carga, compreendendo a determinação do aquecimento e do isolamento das diversas partes da máquina, dentro de um tempo dado	15\$00

Ensaio de máquinas de corrente alternada:

Preço a fixar, segundo a natureza dos ensaios a efectuar.

Ensaaios de transformadores:

Medida da potência a vazio até 5 quilovátios	25\$00
Medida da potência a vazio até 10 quilovátios	20\$00
O mesmo ensaio, acima de 10 até 100 quilovátios	10\$00
Determinação do rendimento da queda de tensão	—
Traçado da curva de trabalho, com o manógrafo, de um motor de explosão . . .	100\$00

IV—Ensaaios de baterias primárias e secundárias

Determinação da capacidade em ampérior-hora ou vátios-hora de uma pilha em trabalho contínuo, sobre uma resistência dada	35\$00
Determinação da voltagem, após 10 minutos de descarga sobre uma resistência de 2 ohms	5\$00
Determinação de resistência interna . . .	5\$00
Determinação da f. e. m. e resistência interna de uma pilha usada, após um certo reponso	10\$00
Determinação da capacidade, ampérior-horas ou vátios-horas de uma pilha em trabalho intermitente de cinco horas, com uma descarga de corrente máxima, durante seis horas	20\$00

Ensaaios de acumuladores:

Medida de capacidade em ampérior-horas ou vátios-horas, sob o regime de descarga determinada, até 1,8 vóltios, por elemento, em circuito aberto	15\$00
Medida de uma carga, sob um regime determinado	10\$00

V—Fotometria

Ensaaios de lâmpadas de incandescência até 220 vóltios:

Determinação de potência consumida em função da intensidade, numa direcção dada, sob uma tensão fixa, por cada lâmpada	5\$00
Determinação média da intensidade luminosa esférica, sob uma tensão fixa, por lâmpada	5\$00
Determinação da diferença de potencial correspondente a uma intensidade luminosa dada, por lâmpada	5\$00
Estudo da variação da intensidade luminosa com a variação da tensão, por cada lâmpada	15\$00
Determinação da curva de distribuição luminosa num plano horizontal ou vertical sob uma tensão fixa, por lâmpada . . .	30\$00
Determinação da intensidade luminosa na direcção do eixo da lâmpada, sob uma tensão fixa, por lâmpada	25\$00
Medidas de intensidade luminosa em intervalos fixos, por lâmpada e por cada medida, mínimo de cobrança 5\$.	—

Ensaaios de duração:

Para um grupo de lâmpadas até 5 e durante 400 horas, com a determinação da intensidade luminosa no começo, no meio e no final do ensaio	30\$00
O mesmo ensaio, até 800 horas,	50\$00

Aferição de padrões para usos fotométricos:

Pela preparação, observação do estado da lâmpada, envelhecimento e determinação da intensidade média luminosa, voltagem de regime e intensidade da corrente, por cada lâmpada	50\$00
---	--------

Nota.—Se, por qualquer circunstância, a lâmpada se inutilizar ou fôr considerada imprópria para ser aferida como padrão, será devolvida ao seu proprietário, o qual pagará apenas $\frac{1}{4}$ da tarifa total. O laboratório não se responsabiliza pela segurança no transporte das lâmpadas aferidas e devolvidas ao seu proprietário. Quando, após o envelhecimento da lâmpada e durante os ensaios de aferição appareçam defeitos na lâmpada que obriquem a novos ensaios, a tarifa será acrescida de um suplemento de $\frac{1}{4}$, pelo menos, da tarifa total.

Lâmpadas de arco voltaico:

Determinação da potência absorvida em função da intensidade luminosa sob uma direcção dada	20\$00
Determinação da curva de distribuição da intensidade luminosa, num plano vertical	40\$00
Determinação da intensidade média esférica, por uma só leitura e segundo um regime determinado	20\$00
Determinação da intensidade da corrente e da diferença de potencial nos bornes da lâmpada, durante uma hora	25\$00

Ensaaios de carvões para arcos voltaicos:

Determinação da resistência linear, por cada par	10\$00
Determinação da densidade	5\$00
Determinação da resistividade à temperatura ordinária	15\$00
Determinação do consumo horário, sob um regime dado	10\$00
Determinação da percentagem de cinzas, por carvão	10\$00

Ensaaios de outras fontes luminosas:

Determinação do consumo por hora e da intensidade luminosa, sob uma direcção determinada	20\$00
Aferição, a uma intensidade luminosa dada	30\$00
Determinação da curva de repartição da intensidade luminosa num plano	50\$00

Ensão de faróis com reflectores e lentes:

Determinação da curva de distribuição da intensidade luminosa do reflector, juntamente com a curva da distribuição luminosa da lâmpada:

a) Faróis que utilizem lâmpadas eléctricas de incandescência . . .	60\$00
b) Faróis que utilizem lâmpadas de arco voltaico	80\$00
Determinação da iluminação numa superfície dada	15\$00

VI — Estudo de títulos e ensaios de aparelhos de medidas eléctricas

A — Estudo de títulos de contadores

Contadores de corrente continua:

Amperehorâmetros	100\$00
Wathorâmetros para distribuição a dois fios	120\$00
Wathorâmetros para distribuição a três ou a cinco fios	140\$00

Contadores de corrente alternada:

Monofásicos para distribuição a dois fios	200\$00
Monofásicos para distribuição a três fios	250\$00
Trifásicos para distribuição a três e quatro fios	300\$00

B — Aferição, no laboratório, de contadores e outros aparelhos de medida

Contadores de corrente continua a dois fios, até 250 vóltios:

De 0 a 5 ampérios	5\$00
De mais de 5 até 10 ampérios	6\$00
De mais de 10 até 30 ampérios	8\$00
De mais de 30 até 50 ampérios	10\$00
De mais de 50 até 100 ampérios	12\$00
De mais de 100 até 150 ampérios	15\$00
De mais de 150 até 400 ampérios	20\$00

Contadores de corrente continua a três fios, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampérios	6\$00
De mais de 5 até 10 ampérios	7\$00
De mais de 10 até 30 ampérios	9\$00
De mais de 30 até 50 ampérios	11\$00
De mais de 50 até 100 ampérios	13\$00
De mais de 100 até 150 ampérios	16\$00
De mais de 150 até 400 ampérios	22\$00

Contadores de corrente continua a cinco fios, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampérios	7\$00
De mais de 5 até 10 ampérios	8\$00
De mais de 10 até 30 ampérios	10\$00
De mais de 30 até 50 ampérios	12\$00
De mais de 50 até 100 ampérios	14\$00
De mais de 100 até 150 ampérios	17\$00
De mais de 150 até 400 ampérios	23\$00

Para tensões superiores a 250 vóltios até 600 vóltios, os ensaios têm uma sobretaxa de 10 por cento sobre os preços acima indicados.

Contadores de corrente alternada monofásica, a dois fios, e vatímetros, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampérios	6\$00
De mais de 5 até 10 ampérios	7\$00
De mais de 10 até 30 ampérios	9\$00
De mais de 30 até 50 ampérios	11\$00
De mais de 50 até 100 ampérios	13\$00
De mais de 100 até 150 ampérios	16\$00

Contadores de corrente alternada, bifásicos e trifásicos, a três fios, até 250 vóltios:

Mais 7\$ sobre os preços da tabela anterior.

Contadores de corrente alternada trifásicos, a quatro fios, até 250 vóltios:

Mais 9\$ sobre os preços da tabela dos contadores de corrente monofásica.

Voltímetros e electrómetros de corrente continua:

De 0 até 100 vóltios	5\$00
De mais de 100 até 250 vóltios	6\$00
De mais de 250 até 400 vóltios	10\$00

Voltímetros e electrómetros de corrente alternada:

De 0 até 100 vóltios	8\$00
De mais de 100 até 250 vóltios	9\$00

Amperímetros de corrente continua:

De 0 até 15 ampérios	4\$00
De mais de 15 até 50 ampérios	5\$00
De mais de 50 até 100 ampérios	6\$00
De mais de 100 até 150 ampérios	8\$00
De mais de 150 até 400 ampérios	10\$00
Além de 400 ampérios	12\$00

Amperímetros de corrente alternada:

De 0 até 15 ampérios	8\$00
De mais de 15 até 50 ampérios	9\$00
De mais de 50 até 100 ampérios	12\$00
De mais de 100 até 150 ampérios	15\$00

Ensaio de «ohmmetros»:

Até 1 megohm	10\$00
Até 10 megohms	15\$00
Até 50 megohms	20\$00
Até 100 megohms	25\$00
Além de 100 megohms	30\$00

VII — Ensaios diversos

Determinação da capacidade de um condensador industrial	10\$00
Verificação de um manómetro	5\$00
Verificação de um manómetro, com gráfico de variação	10\$00

Calibragem de corta-circuitos de segurança:

Até 2 ampérios	1\$00
Até 5 ampérios	1\$50
Até 10 ampérios	2\$00
Até 15 ampérios	2\$50
Até 30 ampérios	3\$00
Até 50 ampérios	3\$50
Até 100 ampérios	4\$00
Até 150 ampérios	4\$50
Até 400 ampérios	10\$00

VIII — Reduções applicáveis às presentes tarifas, observações relativas às mesmas e unidades que se tomam por base nos respectivos ensaios

§ 1.º As tarifas a que se refere este artigo são applicáveis as seguintes reduções:

Para cinco ensaios idênticos, 20 por cento;
Para dez ensaios idênticos, 30 por cento;
Para vinte cinco ensaios idênticos, 40 por cento;
Para mais de vinte cinco ensaios idênticos, 50 por cento.

§ 2.º As tarifas applicáveis à aferição de contadores subentendem apenas a sua aferição pura e simples, a plena carga, meia carga e um décimo de carga, tanto para os de corrente contínua como para os de correntes alternativas.

§ 3.º Os contadores de corrente alternada, além dos três ensaios em circuito não indutivo, serão ensaiados a meia carga, com circuito indutivo, com $\cos \varphi = 0,5$.

§ 4.º Quando o interessado assim o roqueira, além da aferição, será feita a gradação do aparelho, ou seja a afinação dos órgãos do regulamento, cobrando-se a tarifa correspondente ao calibre do contador, aumentada de 50 por cento, ainda mesmo no caso de o contador não ser susceptível de se regular com erros dentro dos limites admitidos pelo respectivo regulamento, o que será especificado no certificado de aferição.

§ 5.º Quando o interessado, em lugar da aferição sob os regimes indicados no § 2.º, desejar a observação da potência indicada pelo index sob um regime determinado e o registo da potência indicada pelos aparelhos durante uma hora, a tarifa correspondente ao calibre do contador será aumentada de 30 por cento.

§ 6.º Poderá ser exigido o pagamento adiantado de qualquer ensaio.

§ 7.º Nas tarifas acima indicadas não está incluído o imposto de selos do respectivo certificado, que será pago pelo interessado.

§ 8.º O laboratório não se responsabiliza pelas avarias que se possam dar no decorrer dos ensaios, nem aceita aparelhos que não estejam em condições de ser submetidos a ensaio ou se venha a verificar que o não estão.

§ 9.º Sempre que seja possível, os aparelhos ensaiados serão selados pelo Laboratório, sem que, todavia, esta selagem importe responsabilidade para o mesmo Laboratório pelas alterações que os aparelhos possam vir a sofrer ulteriormente.

§ 10.º As unidades eléctricas que servem de base aos ensaios no Laboratório Electrotécnico são:

- a) Ohm internacional;
- b) Ampério internacional;
- c) Vóltio internacional.

Estas unidades são definidas da forma seguinte:

a) Ohm internacional: pela resistência que oferece, à passagem de uma corrente eléctrica constante, uma columna de mercúrio, à temperatura de gelo fundente, com o peso de 14,4521 gramas-massa e uma secção recta constante, do comprimento de 106,3 centímetros;

b) Ampério internacional: pela intensidade de uma corrente eléctrica constante que, passando através de uma solução de nitrato de prata, produz um depósito de 0,001118 gramas por segundo;

c) Vóltio internacional: pela diferença potencial que, sobre uma resistência de um ohm internacional, origina uma corrente da intensidade de um ampério internacional.

§ 11.º Para ensaios não especificados ou para aqueles cujas tarifas não estão indicadas neste decreto, os pre-

ços dos ensaios que forem requeridos serão fixados, para cada caso, pelo administrador geral dos correios e telégrafos, sob proposta da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material.

§ 12.º Para as aferições dos contadores nos locais em que se encontrarem instalados acresce 100 por cento da taxa fixada neste artigo para as aferições no Laboratório, competindo aos requerentes pagar a totalidade da taxa se os contadores estiverem certos; quando fôr excedida a tolerância legal, para mais ou para menos, a taxa será paga pelo concessionário da rede eléctrica respectiva ou pelo consumidor, conforme o erro fôr favorável àquele ou a este.

§ 13.º Quando as aferições dos contadores se efectuem nos laboratórios dos concessionários das redes de distribuição de energia eléctrica, serão applicadas as taxas fixadas para os mesmos ensaios no Laboratório Electrotécnico.

§ 14.º Para ensaios a efectuar fora do Laboratório Electrotécnico, excepto os previstos nos n.ºs 12.º e 13.º d'este artigo, serão cobradas as despesas de transporte de qualquer natureza que elle seja e as ajudas de custo a que derem lugar.

Art. 32.º Pela fiscalização técnica do Governo nas Indústrias Eléctricas e a requerimento dos interessados serão feitas vistorias especiais a contadores de energia eléctrica por motivo de supostas fraudes, cobrando-se a importância de 5\$ por cada contador, acrescida, quando feitas na sede da Secção de Fiscalização, da importância correspondente a um dia de ajuda de custo por cada funcionário da mesma Fiscalização que intervier nessas vistorias.

§ 1.º Para as vistorias de que trata este artigo, executadas fora da sede da Secção de Fiscalização, acrescentam as despesas de transporte, de qualquer natureza, que fôr utilizado, e as ajudas de custo legais.

§ 2.º O abono da gratificação indicada no corpo d'este artigo será feito aos respectivos funcionários na competente folha de vencimentos.

Art. 33.º As multas impostas pelos regulamentos em vigor, por infracção das disposições do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, sobre Indústrias Eléctricas, serão acrescidas do emolumento especial de 400 por cento, que constituirá receita de Indústrias Eléctricas.

Art. 34.º Serão cobrados, por segundas vias de títulos de licença e por certidões, os emolumentos especiais seguintes:

a) Por cada segunda via de título de licença de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª categorias	2\$50
b) Por cada segunda via de títulos de licença de 5.ª e 9.ª categorias	1\$50
c) Por cada certidão, cada lauda, ainda que incompletamente preenchida	1\$00

Art. 35.º As taxas e emolumentos especiais fixados nos artigos 24.º e seguintes do presente decreto serão escriturados sob a rubrica «Fiscalização das Indústrias Eléctricas».

Art. 36.º O presente decreto entra immediatamente em vigor.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Brederode — Alfredo Rodrigues Gaspar.